



---

**SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA**  
DIREITO EMPRESARIAL  
ALEXANDRE GIALLUCA

---

**ROTEIRO DE AULA**

---

Tema: Novidades jurisprudências do primeiro semestre de 2025



**@alexandreqialluca**



**@ProfessorGialluca**



**@AleGialluca**



**YouTube** <https://www.youtube.com/AlexandreGialluca>



**@alexandreqialluca**

<input type="checkbox"/>	Processo	<a href="#">REsp 2.186.044-SP</a> , Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/5/2025.
	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
	Tema	Sociedade Limitada Unipessoal. Participação societária. Penhora de quotas sociais. Possibilidade. Capital social dividido em quotas sociais. Irrelevância.

## DESTAQUE

É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais.

É possível penhora de quotas sociais ?

O STJ vem se posicionando no sentido afirmativo. Ou seja, de que é possível a penhora de quotas sociais.

*Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

Se o devedor responde com todos os seus bens, as quotas sociais são bens móveis que integram o patrimônio do devedor. E, portanto, podem ser penhoradas.

Além disso, o art. 835, inciso IX, assim prevê:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*

*III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*IV - veículos de via terrestre;*

*V - bens imóveis;*

*VI - bens móveis em geral;*

*VII - semoventes;*

*VIII - navios e aeronaves;*

***IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias***

*Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:*

*I - apresente balanço especial, na forma da lei;*

*II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;*

Muitas acham que se a sociedade tem um capital social de 100 mil reais, sendo penhorada as quotas do sócio A, que possui 20% delas, será penhorado, portanto, 20 mil reais. Isso é errado. A lei no art. 1.031 do CC diz que quem vai definir a regra de pagamento das quotas sociais é o contrato social. Se ele for omissivo, prevalece a regra do art. 1.031 do CC – que diz que o percentual de quotas deve incidir sobre um balanço patrimonial especial. Por isso que o inciso I diz que será necessário apresentar o balanço especial. Se o balanço especial acusar um milhão de reais, incidirá 20% sobre o valor do balanço especial.

A sociedade também tem que oferecer essas quotas aos demais sócios. A ideia é preservar o efeito *societatis*, ou seja, a afeição de sócio, o ajuste comum de vontade entre os sócios. Eles já se conhecem, se dão bem, logo se visa evitar que um terceiro estranho seja inserido. A sociedade, então, oferece aos demais sócios as quotas que irão a leilão.

*III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.*

Se os sócios não querem comprar as quotas, é possível liquidar essas quotas. A sociedade paga por essas quotas.

*§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.*

Nem sempre é interessante para a sociedade essa redução de capital social. Logo, estabelece o §1º, que a sociedade pode adquirir as quotas, sem redução do capital social, com utilização de reservas.

Ao invés de mexer no capital social, por exemplo, a sociedade tem um fundo de reserva, um capital aplicado. Ela usa esse dinheiro para adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria.

*§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.*

TJ/SC – 2022 – Juiz Substituto - FGV

Luiz, Celso e Schroeder são sócios de uma sociedade simples que atua na prestação de serviços de consultoria em arquitetura e paisagismo. Em razão de dívida particular do sócio Celso com o Banco Irani S/A, foram penhoradas as quotas desse sócio na sociedade, tendo o credor requerido a liquidação das quotas para fins de pagamento. A sociedade pleiteou que o pagamento ao exequente se fizesse, em vez da liquidação das quotas, por meio de autoaquisição com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria e sem redução do capital social. O pedido foi deferido pelo juiz, contudo o Banco Irani S/A se insurgiu dessa decisão com o fundamento de flagrante violação ao Código Civil, que impõe nos casos de resolução da sociedade em relação a um sócio – exclusão de pleno direito pela liquidação das quotas – que o capital social seja reduzido, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota, o que já está comprovado nos autos que não pretendem fazê-lo.

Com base nessa narrativa, é correto afirmar que:

- a) não cabe a objeção do credor em razão de a sociedade poder, para evitar a liquidação, adquirir suas quotas sem redução do capital e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria;
- b) cabe a objeção do credor em razão de ser vedado que a sociedade se torne sócia de si mesma por meio do procedimento de autoaquisição de quotas;
- c) não cabe a objeção do credor em razão da natureza de sociedade institucional da sociedade simples, cujas quotas estão sujeitas ao regime de livre cessão, inclusive para a própria sociedade;
- d) cabe a objeção do credor em razão de a proposta ser uma forma de fraude à lei para burlar o pagamento do credor e evitar a redução compulsória do capital social, já que os sócios não se propuseram a adquirir as quotas;
- e) não cabe a objeção do credor, pois é resguardado a ele a possibilidade de requerer a adjudicação das quotas se a sociedade não realizar o pagamento em dinheiro e no prazo de noventa dias após a autoaquisição.

Letra A

Chegou no STJ a seguinte questão: tínhamos uma EIRELI (Empresa individual de responsabilidade limitada) que estava prevista no art. 980-A do CC. Esse tipo de pessoa jurídica só admitia um único titular. Entretanto, a EIRELI foi extinta do ordenamento jurídico, sendo retirada do art. 44 do CC. Então, ao ser extinta, a lei de liberdade econômica disse que as EIRELIs serão transformadas em LTDA Unipessoais. O art. 1.052, §1º, do CC, admite a sociedade limitada com um único sócio.

Se essa sociedade tem um capital social de 100 mil em quotas, o titular terá 100% delas. O credor pediu a penhora de 100% das quotas. Essa questão chegou ao STJ, que entendeu:

A controvérsia consiste em determinar a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais de sociedades limitadas unipessoais, antiga EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Quando se tem uma sociedade limitada normal, com mais de um sócio (sócio A com 20% e sócio B com 80%). Ao se pedir a penhora das quotas de A aqui, a lei dá possibilidade da sociedade comprar, da sociedade liquidar reduzindo capital e a possibilidade do próprio sócio B comprar, para evitar que um terceiro estranho entre na sociedade. Se a sociedade é unipessoal, com 100% das quotas nas mãos do sócio A, não se terá essas possibilidades, pois ele mesmo está devendo. A situação, então, ficou diferente. Determina então o STJ:

Com o advento das Leis n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios) e 14.382/2022, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração em seus atos constitutivos (*ex lege*), e os dispositivos que as regulamentavam (art. 44, VI, e art. 980-A do Código Civil) foram expressamente revogados.

Para a adequada compreensão da questão, é relevante distinguir os conceitos de capital social, quotas sociais e patrimônio.

O capital social representa o somatório de bens e valores aportados pelo sócio (no caso da sociedade unipessoal) para o início da atividade empresarial, constituindo uma cifra fixa e invariável, que retrata a situação financeira inicial da entidade. Já as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence ao sócio, delimitando seus direitos e deveres em relação à sociedade. Na sociedade limitada unipessoal, ainda que possa parecer desnecessária a divisão do capital social em quotas, tal procedimento não encontra vedação legal, desde que todas as quotas estejam sob a titularidade do mesmo sócio. Por fim, o patrimônio corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução de seu objeto social, podendo variar conforme o sucesso do empreendimento.

O regramento constante do Código de Processo Civil (arts. 835, IX, e 861) está em consonância com o direito material previsto no art. 1.026 do Código Civil, revelando a possibilidade de penhora das quotas de titularidade de sócio de sociedade limitada, nos termos do art. 1.053 do CC. Na sociedade limitada unipessoal, a constituição da entidade empresarial decorre da vontade, das contribuições e do esforço de um único sócio, gerando crédito em seu exclusivo benefício, correspondente à totalidade dos bens e direitos que compõem a entidade.

**Dessa forma, reconhecida a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal, abrem-se as seguintes possibilidades, sucessivamente:** (i) **liquidação parcial da sociedade**, com a correspondente redução do capital social, nos termos dos arts. 861, III, do CPC e 1.031, § 1º, do Código Civil, preservando-se o prosseguimento da atividade empresarial sob a gestão do sócio original; ou, (ii) caso essa medida se mostre insuficiente

ou prejudicial à viabilidade do empreendimento, admite-se, excepcionalmente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente alienação da sociedade em sua integralidade, solução que, embora mais gravosa, harmoniza-se com o princípio da preservação da empresa ao manter a unidade produtiva e evitar o fracionamento que poderia comprometer sua existência econômica.

É importante enfatizar que a penhora deve ser realizada de modo que não imponha ao sócio um vínculo involuntário com terceiros, respeitando o princípio da *affectio societatis*. Afinal, ao optar pela unipessoalidade, o sócio manifestou sua vontade de não se associar para a consecução da atividade empresarial, e tal escolha deve ser respeitada, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Para o STJ, a primeira opção foi fazer a liquidação parcial. Se o capital social for de 100 mil, reduz para 20 mil, por exemplo, e liquida 80 mil, pagando o credor 80 mil. E aí o sócio A continua com 100% das quotas de um capital social de 20 mil. Com isso se evita o encerramento da sociedade.

Como segunda posição se admite que terceiro ingresse junto com o sócio A? O STJ não permitiu. Isso porque, se o sócio montou limitada unipessoal ou EIRELLI, é porque não quer ter sócio. Isso deve ser respeitado. **Não se autoriza a penhora parcial.**

Excepcionalmente, se essa liquidação parcial não for possível, aí sim se vende 100% das quotas, porque isso atende o princípio da preservação da empresa. O terceiro ingressa e toca a empresa.

**Informativo nº 853**  
**10 de junho de 2025.**

Compartilhe:     

<input type="checkbox"/>	<b>Processo</b>	<a href="#">REsp 2.183.714-SP</a> , Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2025.
	<b>Ramo do Direito</b>	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 	<b>Tema</b>	Recuperação judicial. Cooperativas médicas. Possibilidade. Alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

**DESTAQUE**

As cooperativas médicas estão legitimadas, expressamente, por força de lei, a requerer o benefício da recuperação judicial.

As cooperativas médicas podem pedir recuperação judicial.

A questão chegou ao STJ porque a lei do cooperativismo, em seu art. 4º, diz o seguinte:

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

Não sendo empresária, não se sujeita a falência. Logo, também não se sujeita a recuperação judicial (dando uma interpretação extensiva).

Prevê o art. 982 do CC:

*Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*

*Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

Diz que a cooperativa é uma sociedade simples.

E a lei 11.101 de 2005 diz que:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Portanto, sociedade simples está excluída desse rol de pessoas que podem pedir recuperação judicial.

O art. 2º da lei também diz que a lei 11.101 não se aplica para cooperativa de crédito e operadora de plano de saúde:

*Art. 2º Esta Lei não se aplica a:*

*I – empresa pública e sociedade de economia mista;*

*II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Essa discussão ficou até 2020, quando foi acrescida o §13, no art. 6º, da lei 11.101/05:

*Art. 6º, § 13. “Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

A lei diz que os contratos entre cooperativas e cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mas que aquela vedação de empresa de plano de saúde não poder pedir recuperação, não se aplica quando a operadora de plano de saúde for uma cooperativa médica. Ex: Unimed de Taubaté – pediu recuperação judicial, o juiz concede, o tribunal reverte em segunda grau, entendendo pela vedação. Mas esse art. 6º, §13, traz essa possibilidade. Houve uma discussão sobre esse §13º no aspecto legislativo, ou seja, se cumpriu devidamente o processo legislativo. E na ADI 7.442, o STF entendeu que:

ADI 7.442

**“A inclusão de novas palavras e expressões em projetos de lei, desde que corrija imprecisões técnicas ou torne o sentido do texto mais claro, não configura emenda aditiva.”**

**Esse entendimento é do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu nesta quinta-feira (24/10), por 6 votos a 5, pela constitucionalidade da alteração na Lei de Falências e Recuperação Judicial ([Lei 11.101/2005](#)) que incluiu cooperativas médicas no regime.**

Prevaleceu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. Ele foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques, Edson Fachin, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso.

O ministro Flávio Dino abriu divergência e ficou vencido. Ele foi seguido pelos ministros André Mendonça, Luiz Fux, Cármem Lúcia e Gilmar Mendes.

Depois dessa ADI, o STJ no RESP abaixo disse também que é possível conceder a recuperação. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVAS MÉDICAS - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.**

I. Caso em exame

Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou decisão de

primeiro grau, negando a possibilidade de recuperação judicial a cooperativas médicas, com base na interpretação da Lei nº 11.101/2005.

A decisão de primeiro grau havia deferido o pedido de recuperação judicial formulado por cooperativa médica, após a vigência da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005.

## II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em saber se as cooperativas médicas podem se submeter ao regime de recuperação judicial, conforme a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005.

## III. Razões de decidir

1. A Lei 14.112/2020 alterou a Lei 11.101/2005, incluindo as cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13º, que excepciona a vedação contida no inciso II do art. 2º.
2. As cooperativas médicas, com fundamento no artigo 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 (alterado pela Lei 14.112/2020), estão legitimadas a requerer o benefício da recuperação judicial.

2.1. Essa interpretação está alinhada com o propósito da lei de preservar empresas viáveis economicamente, garantindo a continuidade de suas atividades e a proteção dos interesses de todos os envolvidos, incluindo os beneficiários dos serviços médicos prestados por essas cooperativas.

**3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7442/DF declarou a constitucionalidade da inclusão das cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, reforçando a legitimidade dessas entidades para requerer tal benefício.**

IV. Dispositivo Recurso provido para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o regime de recuperação judicial à recorrente.

(REsp n. 2.183.714/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

## Bloco 2

No art. 6º, §13º, da lei 11.101 de 2005, vimos que:

*Art. 6º, § 13. “Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Essa questão também chegou ao STJ, no informativo 852 de 03 de junho de 2025.

<input type="checkbox"/>	Processo	R <sup>E</sup> sp. 2.091.441-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/5/2025.
	Ramo do Direito	DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	Tema	Cooperativa de crédito. Cédula de crédito bancário. Recuperação judicial. Cooperada. Ato cooperativo. Não submissão à recuperação judicial.
<b>DESTAQUE</b>		
O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.		

A cooperativa de crédito tem sua finalidade.

## COOPERATIVA

### CONCEITO

**Cooperativa** é uma forma de sociedade entre indivíduos que tem como objetivo uma atividade comum, e que seja trabalhada de forma a gerar benefícios iguais a todos os membros, os chamados cooperados. A base do funcionamento de uma cooperativa é a ação mútua, em cooperação

**RAZÃO DA EXISTÊNCIA:** É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SÓCIO-COOPERADO. Visa ajudar, cooperar.

O lucro não é a finalidade principal da cooperativa. Sua atividade principal é ajudar. Muitas vezes, alguém faz contrato de mútuo, de empréstimo com a cooperativa, que pede uma garantia, por exemplo, uma cédula de crédito para garantir o pagamento. E, na sequência, esse cooperado faz esse contrato, passa por uma crise e pede recuperação judicial. Neste último, o cooperado quer pegar aquele empréstimo que fez com a cooperativa e pagar junto com os demais credores. A lei proíbe. Veja:

*Art. 6º, § 13. “Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a*

*sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”* [\*\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)\*](#) [\*\(Vigência\)\*](#)

Esse tema chegou ao STJ, que entendeu nos termos da lei.

Próximo informativo:

**Informativo nº 846**  
**8 de abril de 2025.**

**SEGUNDA TURMA**      **PRIMEIRA TURMA**

Compartilhe:

<input type="checkbox"/>	<b>Processo</b>	REsp 2.184.895-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/4/2025, DJEN de 4/4/2025.
	<b>Ramo do Direito</b>	DIREITO TRIBUTÁRIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	<b>Tema</b>	Execução fiscal. Pedido de penhora de bens de empresa em recuperação judicial. Desnecessidade de comprovação de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada. Desnecessidade de mensurar a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.

**DESTAQUE**

Não incumbe ao juízo da execução fiscal condicionar o deferimento de penhora à comprovação de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.

O STJ diz que em uma execução fiscal, se o credor pede a penhora de bens da empresa que está em recuperação judicial, não compete ao juiz da execução fiscal verificar se aquele bem é essencial à atividade da empresa, se for arrematado irá parar a empresa. Isso porque o art. 6º, §7º-B, diz que

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.* [\*\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)\*](#) [\*\(Vigência\)\*](#)

Quem determinará a possibilidade de substituição do bem penhorado **é o juiz da recuperação judicial**. Se ele entender que o bem é essencial à atividade empresarial, ele fará a substituição daquela penhora, ou seja, dos atos de constrição.

Por isso que o STJ disse que não incumbe ao juízo da execução fiscal essa análise.